## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 6.785, DE 2016

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 7.116 de 1983, para garantir isonomia entre homens e mulheres quando da solicitação de Carteira de Identidade.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relatora: Deputada ROSANA VALLE

## I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto de Lei nº 6.785, de 2016, de iniciativa do Deputado Alessandro Molon, que trata de alterar a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, com o intuito de assegurar tratamento isonômico entre homens e mulheres no que pertine à necessidade de apresentação de documentos para emissão da carteira de identidade de que trata a mencionada lei.

De acordo com a proposição em tela, busca-se estabelecer, mediante modificação do § 1º do caput do art. 2º da lei referida, exatamente que "O requerente que tenha alterado seu nome de solteiro em razão do matrimônio apresentará, obrigatoriamente, a certidão de casamento" em lugar do que ali hoje se prevê expressamente no sentido de que "A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio".

É assinalado ainda, no âmbito da proposição em tela, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida ao projeto de lei em questão pelo respectivo autor, é assinalado que, desde o início da vigência do Código Civil, o homem pode, ao se casar, acrescentar ao seu o sobrenome da

mulher, mas o texto vigente da Lei nº 7.116, de 1983, não acompanhou tal inovação legislativa, prevendo ainda hoje apenas que a requerente do sexo feminino pode ter de apresentar certidão de casamento na solicitação da carteira de identidade (em caso de modificação do nome em razão do matrimônio), razão pela qual se revelaria importante modificar tal diploma legal a fim de adequá-lo ao contexto normativo atual.

De acordo com despachos da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ao apreciar a mencionada proposição, deliberou por sua aprovação sem modificações nos termos do parecer oferecido pelo relator.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa referida no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XXIV, alínea "I", do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas atinentes à igualdade e direitos da mulher.

E, como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela se relaciona com a isonomia de tratamento entre homens e mulheres quanto à necessidade de apresentação de documentos para emissão

da carteira de identidade de que trata a Lei nº 7.116, de 1983, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposição se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo da iniciativa legislativa em comento quanto ao aspecto de mérito.

O Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), ao regular o casamento, dispõe que qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro, consoante se extrai do disposto no § 1º do caput de seu art. 1.565 transcrito adiante:

"Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro. (...)"

Em consonância com essa norma fundada também na isonomia entre homens e mulheres constitucionalmente assegurada, revela-se, pois, necessário atualizar a Lei nº 7.116, de 1983, no sentido proposto pelo projeto de lei em análise a fim que se garanta expressamente tratamento idêntico a homens e mulheres no que concerne à necessidade de apresentação de documentos para emissão da carteira de identidade de que trata a referida lei, prevendo-se ali que o requerente de tal documento – de ambos os sexos – cujo nome de solteiro haja sido alterado em razão de matrimônio apresentará, para o fim de obtenção da carteira de identidade, obrigatoriamente, a certidão de casamento.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei  $n^{\underline{o}}$  6.785. de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ROSANA VALLE Relatora